



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005934/2007-75
Recurso nº 881.936 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.524 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARCELO NEVES LOTUFO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.

Para despesas recorrentes e expressivas, apenas o recibo e a declaração de prestação de serviços não é documento hábil a comprovar a efetividade de despesas médicas efetuadas pelos contribuintes. A autoridade fiscal tem o dever de exigir provas firmes, sendo insuficientes meras declarações. A comprovação do efetivo desembolso pode ser feito com a apresentação de extratos bancários com a indicação dos saques ou cheques utilizados nos pagamentos das despesas constantes dos recibos apresentados, coincidentes em data e valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/10/2011 por CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Impresso em 02/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

EDITADO EM: 26/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 58 a 70, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS, de fls. 47 a 52, que julgou procedente o lançamento do IRPF de fls. 11 a 13, relativo ao ano-calendário 2004, lavrado em 29/10/2007, com ciência do RECORRENTE em 12/11/2007 (fl. 42).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 26.235,97, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 12, o presente lançamento teve origem na glosa de deduções relativas a despesas médicas, como indica a transcrição adiante:

“Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 45.260,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

INTIMADO, COMPROVOU DESPESAS MÉDICAS NO VALOR TOTAL DE R\$ 4.132,00. NÃO FORAM CONSIDERADOS OS SEGUINTE RECIBOS:

DR. Ronaldo-Cardoso Terra, CPF nº 479.085.136-20, Dentista. valor R\$ 17.000,00 (INTIMADO, O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU O EFETIVO PAGAMENTO, NÃO DISCRIMINOU O BENEFICIÁRIO DO TRATAMENTO, NEM APRESENTOU OUTROS ELEMENTOS QUE INDICASSEM A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO);

DR. Nilson Kawakami, CPF nº 040.424.608-79, Dentista. valor R\$ 6.600,00 (INTIMADO, O CONTRIBUINTE NÃO

COMPROVOU O EFETIVO PAGAMENTO, NÃO DISCRIMINOU O BENEFICIÁRIO DO TRATAMENTO, NEM APRESENTOU OUTROS ELEMENTOS QUE INDICASSEM A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO);

DRA. Thaiana Lee D. Girardi, CPF nº 029.469.579,69, Dentista. Valor R\$ 7.000,00 (INTIMADO, O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU O EFETIVO PAGAMENTO, NÃO DISCRIMINOU O BENEFICIÁRIO DO TRATAMENTO, NEM APRESENTOU OUTROS ELEMENTOS QUE INDICASSEM A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO);

DRA. Mayalu Romero Obui, CPF nº 798.687.461-91, Médica. valor R\$ 8.000,00 (INTIMADO, O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU O EFETIVO PAGAMENTO, NÃO DISCRIMINOU O BENEFICIÁRIO DO TRATAMENTO, NEM APRESENTOU OUTROS ELEMENTOS QUE INDICASSEM A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO);

DRA. Maria Fernanda B.L. Trigo Bumlai CPF nº 345.964.371-49, Psicóloga. Valor R\$ 6.660,00 (INTIMADO, O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU O EFETIVO PAGAMENTO, NÃO DISCRIMINOU O BENEFICIÁRIO DO TRATAMENTO, NEM APRESENTOU OUTROS ELEMENTOS QUE INDICASSEM A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO);”

A declaração de ajuste anual do RECORRENTE, referente ao ano-calendário 2004, foi acostadas às fls. 27 a 39.

Em razão das glosas efetuadas pela fiscalização, foi apurado imposto de renda no valor de R\$ 12.446,50, que se sujeita à multa de ofício e aos juros de mora, conforme demonstrativos de fls. 12v e 13.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 06/12/2007, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 a 10, alegando, em síntese, que:

- I. Em 29/08/2007, protocolizou resposta ao termo de intimação fiscal nº 2005/601139907791081 (fl. 26), onde apresentou fotocópias dos recibos médicos lançados em sua declaração de ajuste anual;
- II. Não ficou claro os motivos que levaram a autoridade fiscal a efetuar as glosas das despesas médicas, pois todos os recibos foram devidamente apresentados, e todos eles contêm valor dos serviços, o tipo de serviço prestado, data, nome, CPF e assinatura do profissional médico. Assim, tais existiria a presunção absoluta do recebimento do numerário descrito pelos profissionais emissores dos recibos;

- III. Durante o ano-calendário 2004, recebeu um renda bruta de R\$ 174.175,92, sendo perfeitamente possível contrair despesas médicas no montante de R\$ 49.392,00;
- IV. Não há previsão legal que limite a dedução com despesas médicas, portanto não praticou qualquer ato ilícito;
- V. Alegou que todas as despesas glosadas se enquadram no art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250/95, visto que se referiam a tratamentos médicos e odontológicos a que se submeteu o contribuinte, sendo perfeitamente possível a dedução de tais despesas;
- VI. Os recibos emitidos pelos profissionais enquadram-se no art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250/95. Assim, não é necessária a comprovação das despesas por outros meios.

Portanto, o RECORRENTE requereu fossem considerados como válidos, para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, os recibos médicos apresentados.

Anexou aos autos os seguintes documentos:

- Cópia da resposta a intimação fiscal nº 2005/601139907791081 (fl. 26);
- Cópia da DIRPF - Exercício 2005 - Ano-Calendário 2004 (fls. 27 a 34);
- Cópia dos recibos médicos e declaração de prestação de serviços do Dr. Ronaldo Cardoso Terra (fls. 16 e 17);
- Cópia dos recibos médicos e declaração de prestação de serviços do Dr. Nilson Kawakami (fls. 18 e 19);
- Cópia do recibo médico, declaração de prestação de serviços médicos e relação do tratamento efetuado da Dra. Thaiana Lee D. Girardi (fls. 20 e 21);
- Cópia dos recibos médicos e declaração de prestação de serviços da Dra. Mayalu Romero Obici (fls. 22 e 23); e
- Cópia dos recibos médicos e declaração de prestação de serviços da Dra. Maria Fernanda B. L. Trigo Bumlai (fls. 24 e 25).

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 47 a 52 dos autos, julgou procedente o lançamento do imposto, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/10/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Impresso em 02/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS ELEVADAS.

Quando as despesas médicas são elevadas, a Autoridade Fiscal tem o dever de ter maior rigor na apreciação das provas, não bastando a apresentação de recibos.

A comprovação do efetivo desembolso pode ser feito com a apresentação de extratos bancários com a indicação dos saques ou cheques utilizados nos pagamentos das despesas constantes dos recibos apresentados. Não havendo tal prova, a glosa deve ser mantida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora rebateu, uma a uma, as alegações da RECORRENTE, e findou por julgar procedente o lançamento de imposto de renda consubstanciado no auto de infração. Importante transcrever trecho do voto proferido pela autoridade julgadora na ocasião:

“(…)

DOS ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS

O interessado é médico, profissional da área de saúde, declarou possuir plano de saúde e, mesmo assim, declarou ter realizado gastos de R\$ 49.392,00 com despesas médicas.

O interessado declarou rendimentos totais de R\$ 174.175,92. Os gastos com despesas médicas do interessado perfazem mais de 28% do total de rendimentos declarados por ele no exercício de 2005.

Esses elementos não tornam as despesas médicas indedutíveis, pois a legislação permite a dedução quando elas ocorrerem. Porém, a Autoridade Fiscal tem o dever de ter maior rigor na apreciação das provas, não bastando a apresentação de recibos.

O interessado trouxe declarações dos profissionais que informam que o interessado foi seu paciente. Duas declarações apresentadas estão com a descrição dos serviços e as demais são descrições genéricas. Não está especificado o valor de cada serviço contratado. Além disso, faltou a comprovação do efetivo desembolso, pois não são aceitos tratamentos cobertos pelo plano de saúde ou pagos em data que não esteja dentro do ano-calendário.

DA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMBOLSO

O interessado declarou rendimentos recebidos de pessoa física de R\$ 3.000,00. Portanto, a maior parte, R\$ 171.175,92, foram

recebidos de pessoa jurídica. Além disso, não declarou possuir dinheiro em espécie.

Assim, grande parte de sua renda circula pela conta corrente e é fácil a identificação de gastos de valores elevados, através da apresentação dos extratos bancários demonstrando os saques ou cheques emitidos com valores e datas compatíveis com os recibos apresentados.

(...)”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 21/12/2009, conforme AR de fl. 57 dos autos, apresentou recurso voluntário de fls. 59 a 70 em 18/01/2010. Em suas razões de apelo, reitera todo o alegado em sua impugnação.

Além disso, afirma que os precedentes citados pela autoridade julgadora não se enquadram no presente caso, visto que o RECORRENTE apresentou os recibos médicos, ratificados através de declaração dos profissionais, restando, assim, afastada qualquer dúvida quanto a idoneidade dos recibos.

Ademais, citou trecho do voto proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, em 26/06/2009, quando do julgamento do processo nº 10183.005935/2007-10, cujo interessado é o próprio contribuinte Marcelo Neves Lotufo, onde o assunto é o mesmo em questão, relativo a Imposto de Renda de Pessoa Física do Ano-Calendário 2003, onde foram juntadas as provas relativas as despesas médicas, juntamente com as declarações de ratificação por parte dos profissionais médicos. Na ocasião, o RECORRENTE afirmou que a autoridade julgadora aceitou a comprovação das despesas glosadas, vez que foram apresentados, além dos recibos, declarações firmadas pelos profissionais médicos, ratificando os recibos antes emitidos e reiterando a prestação de serviços médicos/odontológicos.

Portanto, requereu o cancelamento do débito fiscal.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Ao comparar a declaração de ajuste do RECORRENTE, que exerce a atividade de medicina, referente ao ano-calendário 2004 (fls. 36 a 39), com os recibos de fls. 17, 19, 21, 22 e 24, a autoridade fiscal efetuou a glosa das seguintes despesas médicas:

- R\$ 17.000,00 pagos ao profissional dentista Ronaldo Cardoso Terra;
- R\$ 6.600,00 pagos ao profissional dentista Nilson Kawakami;
- R\$ 7.000,00 pagos ao profissional dentista Thaiana Lee D. Girardi;
- R\$ 8.000,00 pagos ao profissional médica Mayalu Romero Obui; e
- R\$ 6.660,00 pagos ao profissional psicóloga Maria Fernanda Trigo Bumlai;

O Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), em seu art. 73, estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação de sua realização, nos seguintes termos:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tomar irreversível na esfera administrativa.

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento."

Em seu art. 80, o RIR/1999 determina, ainda, o seguinte:

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º - O disposto neste artigo:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

No caso dos autos, os recibos emitidos pelos profissionais médicos/odontológicos foram rejeitados pela fiscalização visto que o RECORRENTE não apresentou comprovação inequívoca dos pagamentos correspondentes aos serviços prestados, como, por exemplo, cópias de cheques ou extratos bancários.

Quando da apresentação de sua impugnação, o RECORRENTE juntou aos autos os recibos das despesas médicas, bem como declarações prestadas pelos profissionais, onde os mesmos atestam a efetividade dos serviços médicos/odontológicos prestados (fls. 16, 18, 20, 23 e 25).

No mesmo passo da autoridade julgadora de primeira instância, entendo que os recibos emitidos pelos profissionais médicos/odontológicos, aliados às declarações expedidas pelos mesmos profissionais, são frágeis como comprovação de despesas médicas em valores tão expressivos.

Conforme preceitua o art. 73 do RIR/99, as deduções pleiteadas em declaração de ajuste anual estão sujeitas à comprovação do contribuinte.

Quando intimado pela fiscalização, o RECORRENTE apresentou os recibos de fls. 17, 19, 21, 22 e 24. Posteriormente, quando da apresentação de sua impugnação, o RECORRENTE juntou novamente aos autos os mesmos recibos médicos bem como as declarações prestadas pelos profissionais (fls. 16, 18, 20, 23 e 25).

No referido ano-calendário o rendimento bruto total declarado pelo RECORRENTE foi de R\$ 179.951,38. O valor das deduções com despesas médicas totaliza R\$ 45.260,00, representando quase 30% (trinta por cento) dos rendimentos totais, não sendo crível que o contribuinte não consiga reunir a prova efetiva da liquidação econômica e da prestação de serviços de nenhuma dessas despesas.

Cabia ao contribuinte ter acostado aos autos todos os elementos que tornassem irrefutáveis as despesas médicas, como, por exemplo, microfilmagem de cheques que serviram para pagamento, prova do saque em espécie, cópias de exames necessários ao tratamento e etc.

Desta forma, pelo conjunto de fatos e a escassez da prova, o pleito de dedução de tais despesas médicas formulado pelo RECORRENTE não merece acolhida, como indicam reiteradas decisões deste Tribunal Administrativo:

"NULIDADE. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. Hígido o lançamento fiscal consubstanciado em auto de infração, lavrado por autoridade competente, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na repartição fiscal, sem termo de início do procedimento, desde que ela detenha os elementos probatórios

para tanto. DESPESAS MÉDICAS. LONGO CONJUNTO DE INDÍCIOS QUE DENUNCIAM A INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DAS GLOSAS E DO LANÇAMENTO. Acostados aos autos um largo conjunto de prova indiciária vasta que denuncia a não prestação do serviço, como a contratação de serviços por preços exorbitantes junto a profissionais recém-formados, junto a profissionais ligados por parentesco civil, a execução de serviços no mesmo dia em diversos profissionais, somente a comprovação do efetivo pagamento pode manter a dedução de tais despesas. Recurso negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Processo administrativo n.º 10820.000992/00-30; julgado em 09.02.2011, relatoria do conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2000 PESSOA JURÍDICA EM ORGANIZAÇÃO - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO NA FONTE - RENDIMENTOS SUJEITOS AO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO - Conhecendo o recorrente a real situação jurídica da fonte pagadora dos aluguéis, pois constou no contrato locatício a empresa como em organização, é de se entender que os rendimentos foram pagos por pessoas físicas, mormente porque a empresa continuava em organização passados dois anos da assinatura do contrato. Havendo pretensão retenção na fonte, é de se colacionar na declaração de ajuste anual apenas o valor líquido dos aluguéis recebidos. DESPESAS DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO - VALORES NO LIMITE DA ISENÇÃO MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA - INTIMAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA GLOSA - A fiscalização pode e deve intimar o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento e prestação do serviço de despesas médicas vultosas. Não comprovado, é de se manter a glosa. ESPÓLIO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - O espólio é pessoalmente responsável pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. O principal do lançamento deve ser acrescido de multa de mora de dez por cento e juros de mora. PERÍCIA - ESCLARECIMENTOS DOS VALORES LANÇADOS - NÃO CABIMENTO - Os valores lançados estão detalhadamente descritos no auto de infração. Impertinência da perícia pugnada. Recurso voluntário negado. (Processo n.º 10680.006570/2002-25; julgado em 06.03.2008; relatoria do conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos).

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o lançamento em sua integralidade.

Processo nº 10183.005934/2007-75
Acórdão n.º **2102-001.524**

S2-C1T2

Fl. 103

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

CÓPIA